SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo , 08 de Julho de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo • ANO IV | Nº 0646

ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ENCERRAMENTO PROCESSO SELETIVO Nº 01/2012

EDITAL Nº 100, DE 05 DE JULHO DE 2013.
ENCERRAMENTO DE PROCESSO SELETIVO N° 01/2012

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta o Processo nº 3022/12 – Processo Seletivo nº 01/2012, FAZ SABER que:
FICA pelo presente ENCERRADO por decurso de prazo, o Processo Seletivo nº 01/2012, homologado em 05 de julho de 2012, destinado ao preenchimento de vagas de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil na Prefeitura Municipal de Itupeva, devido não haver mais lista de espera do referido processo seletivo.
Para que surta seus efeitos legais, faço baixar o presente.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos cinco dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:1862C305

Expediente:
Associação Paulista de Municípios – APM

Diretoria Administrativa

Presidente: Marcos Monti - Prefeito de São Manuel (1993 a 1996)

1º Vice-Presidente:
2º Vice-Presidente: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito de Bertioga (1993 a 1996 e 2009 a 2012)
3º Vice-Presidente: Herculano Castilho Passos Júnior - Prefeito de Itu (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
4º Vice-Presidente: Diego de Nadai - Prefeito de Americana (2009 a 2012)

Secretário Geral: Aquevirque Antonio Nholla - Vice-Prefeito e Vereador de São João da Boa Vista (1993 a 1996 e 1983 a 1992)

1º Secretário: Antônio Cesar Simão - Prefeito de Itapuí (1993 a 1996)
2º Secretário: Sebastião Misiara - Vereador de Barretos (1972 a 1996)
3º Secretário: Jamil Akio Ono - Prefeito de Andradina (2009 a 2012)

Tesoureiro Geral: Carlos Alberto Cruz Filho - Vereador e Vice-Prefeito de Campinas (1983 a 1988 e 1997 a 2000)

1º Tesoureira: Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita de Socorro (de 2009 a 2012)
2º Tesoureiro: José Ademir Infante Gutierrez - Prefeito de Teodoro Sampaio (2005 a 2008 e 2009 a 2012)
3º Tesoureiro:

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de São Paulo é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Ficam criados os padrões 23, no valor de R$8.820,00 (oito mil e oitocentos e vinte reais); e 22, no valor de R$6.790,00 (seis mil e setecentos e noventa reais), no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo.
§ 1º. Farão jus ao padrão 23 os Diretores da Câmara Municipal e o Chefe de Gabinete da Presidência, todos com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, mantidas suas atribuições.
§ 2º. Farão jus ao padrão 22 os Diretores Adjuntos da Câmara Municipal, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, mantidas suas atribuições.
§ 3º. Os Diretores, Diretores Adjuntos e o Chefe de Gabinete da Presidência não farão jus ao adicional do Regime de Trabalho Integral – RTI.
Art. 2º Os Diretores, Diretores Adjuntos e o Chefe de Gabinete da Câmara Municipal que comprovadamente possuírem formação de nível superior farão jus ao adicional universitário de 20% (vinte por cento) sobre seus padrões.
Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2013.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Publica da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e oito dias do mês junho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:6D3D9BAF

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera o art. 110 da Lei Complementar nº. 332, de 19 de março de 2013.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º O artigo 110 da Lei Complementar nº 332, de 19 de março de 2013, passa a viger com a seguinte redação:
"Art. 110. O teto remuneratório do servidor público municipal, incluídas todas as parcelas integrantes de seus subsídios, vencimentos ou salários, incorporados ou não, na forma disciplinada na

Constituição Federal, tem como limite máximo, o subsídio atribuído ao Prefeito Municipal.
§ 1º Excepciona-se do previsto no *caput* deste artigo os procuradores municipais, cujo teto remuneratório é o correspondente ao subsídio percebido pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
§ 2º Nos casos em que os limites estipulados no *caput e no* parágrafo primeiro deste artigo, forem ultrapassados, deverá haver o devido desconto identificado na folha de pagamento, no *quantum* necessário ao cumprimento da determinação constitucional em tela.
§ 3º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, os vencimentos dos servidores são irredutíveis."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de março de 2013.
Art. 3º Revogam –se todas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Publica da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e oito dias do mês junho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:0A1D73CB

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 1950, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos na rede municipal de ensino e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Os alunos da rede municipal de ensino do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, serão submetidos, graciosamente, a exames oftalmológicos no início de cada ano letivo, com o objetivo de detectar possíveis deficiências que possam comprometer seu pleno desenvolvimento educacional.
Parágrafo único. Os alunos diagnosticados com problemas visuais receberão total apoio do Poder Público municipal, através das secretarias competentes, para a solução e acompanhamento de cada caso.
Art. 2º Para o cumprimento desta lei será utilizada a estrutura do sistema municipal de saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas.
Art. 3° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar através de Decreto a presente Lei, no prazo de trinta dias.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretaria de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:34DC60DE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 1949, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos na rede municipal de ensino e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Os alunos da rede municipal de ensino do Município de Itupeva, Estado de São Paulo, serão submetidos, graciosamente, a exames oftalmológicos no início de cada ano letivo, com o objetivo de detectar possíveis deficiências que possam comprometer seu pleno desenvolvimento educacional.
Parágrafo único. Os alunos diagnosticados com problemas visuais receberão total apoio do Poder Público municipal, através das secretarias competentes, para a solução e acompanhamento de cada caso.
Art. 2º Para o cumprimento desta lei será utilizada a estrutura do sistema municipal de saúde, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas.
Art. 3° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a regulamentar através de Decreto a presente Lei, no prazo de trinta dias.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretaria de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:3FA1F319

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 02 DE JULHO DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 246, de 20 de dezembro de 2010.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º A Lei Complementar nº 246, de 20 de dezembro de 2010, que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social – PRODES, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Fica criado o Programa de Estímulos ao Desenvolvimento Econômico e Social - PRODES, que concederá incentivo a implantação de novos empreendimentos ou expansão dos existentes, nos segmentos industrial, comercial, atacadista, logística, prestadores de serviços, esportivo, educacional, turístico, cultural e de saúde, incluindo as controladas por *holding* visando à geração de empregos e renda bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos.(NR)
Parágrafo único. As empresas que construírem galpões destinados à indústrias, comércios e outras finalidades, quer sejam para locação ou venda, terão os benefícios especificados nesta lei."(AC)
"Art. 2º Fica o Poder Executivo, objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas e sociais, autorizado a conceder os incentivos abaixo descritos, respeitando-se, no que couber, a Lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000, o Plano Diretor – Lei Complementar Municipal 153/07, o Plano de Diretrizes Urbanísticas - Lei 161/07, a Lei das Micros e Pequenas Empresas – Lei Complementar Municipal 163/07, Código Tributário Municipal – Lei Complementar 001/94, bem como outras legislações correlatas do Município, do Estado e da União. (NR)
I – .....

II – Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas geradoras de ICMS, relativas à execução de terraplenagem em até 2% (dois por cento) do total dos gastos com serviços de construção civil;(NR)
III – .....
IV – .....
V – .....
VI – .....
VII – .....
a) aproveitarão as isenções acima somente as empresas com valor adicionado positivo, exceto para aquelas não geradoras de ICMS.(NR)
VIII – A Secretaria de Desenvolvimento Urbano fica incumbida de prestar orientação às empresas no que se refere aos contatos com órgãos públicos, visando viabilizar e acelerar a implantação da sua unidade no município. (NR)
IX – .....
X – .....
XI – .....
a) Turismo e Esporte: (NR)
1. Hotéis, pousadas, *resorts* e similares;(AC)
2. Parques aquáticos, Parques Temáticos, Parques de Diversões, Jardins Zoológicos, Aquários e similares.(AC)
b) .....

c) .....

XII – .....
a) .....
§ 1º.....
§ 2º.....
§ 3º – Os ressarcimentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo ficam limitados ao total do investimento ou ao prazo de 08 (oito) anos, contados a partir do pagamento da primeira parcela, prevalecendo aquele que se exaurir primeiro e o montante do crédito apurado será transformado em UFRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal, e fundamentam-se na participação da empresa no "valor adicionado positivo", do município, divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. (NR)
§ 4º As isenções previstas nos incisos V, VI e VII têm validade por 08 (oito) anos, a partir do exercício seguinte da concessão.(NR)
§ 5º .....
XIII – Na hipótese de imóveis comprados no município, por intermédio de pessoa física ou jurídica, para empreendimento do tipo *built to suit*, previamente projetado e construído com o propósito de locação à empresa geradora de ICMS, as empresas locadoras e locatárias terão direito aos benefícios previstos nos Incisos I, II, III, V e VII deste art. 2º, observando os seguintes quesitos: (AC)
a) A amortização do ressarcimento ficará atrelado ao valor adicionado gerado pelo locador;(AC)
b) O ressarcimento dar-se-á de maneira mensal, cabendo a locatária, empresa geradora de ICMS, 100% (cem por cento) do montante apurado;(AC)
1. Caso as empresas locadoras e locatárias pactuem de forma diversa àquela mencionada na alínea "b", estas deverão apresentar documento que especifique a divisão dos percentuais de ressarcimento, entre si fixados.(AC)
c) Empresas com contrato de locação inferior a 08 (oito) anos, não serão contempladas pelo Inciso XIII;(AC)
XIV – As empresas geradoras de ICMS que locarem galpões no município não enquadradas no Inciso XIII terão direito aos benefícios previstos nos Incisos V e VI pelo período do § 4º do artigo 2º."(AC)
"Art. 7º .....
§ 1º .....
§ 2º O ressarcimento fica limitado ao valor total ou a 08 (oito) anos, o que se exaurir primeiro, das despesas e dos investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa geradora do ICMS, e será corrigido anualmente pela UFRM." (NR)
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:D93C1174

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 341, DE 02 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a cessão de servidores públicos entre órgãos da administração direta e indireta, dos poderes executivo e legislativo e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º Ficam autorizados o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara Municipal a ceder e receber em cessão servidor público ocupante de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta do Município de Itupeva, Estado de São Paulo.
Parágrafo único. O servidor público recebido em cessão poderá exercer no local da cessão as atribuições do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo de que é titular ou ocupar um dos cargos de direção, chefia e assessoramento ou, ainda, de agente político.
Art. 2º A cessão se dará respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.
§ 1º A cessão não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.
§ 2º Nos termos deste artigo, o servidor cedido não ocupará cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo existente no quadro de pessoal do órgão cessionário, cujas vagas somente serão providas mediante concurso público de provas e títulos, na forma da legislação de regência.
Art. 3º O servidor cedido continuará auferindo a remuneração, correspondente ao seu cargo de origem, paga pela pessoa jurídica responsável por sua admissão.
§ 1º Caso a remuneração do cargo de provimento em comissão ou função de confiança que exercerá no órgão concessionário seja maior, a diferença, incluindo encargos, será paga pelo órgão cessionário, em complementação.
§ 2º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do órgão cessionário.
Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:
I - solicitação: ato devidamente justificado e por escrito, emitido pelo órgão cessionário, requerendo a cessão de servidor, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, adicionais e demais vantagens inerentes da carreira;
II - cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades ou de cargo em comissão ou função de confiança expedido pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;
III - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Direta ou Indireta, na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo;

IV - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como, o Poder Legislativo, onde o servidor exercerá suas atividades.
Art. 5º A análise do pedido de cessão obedecerá aos seguintes critérios:
I - quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Prefeito Municipal e quando no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal;
II - o ônus da remuneração do servidor, acrescido dos demais encargos, será do órgão cedente;
III - o valor da remuneração a ser complementado, se for o caso, deverá ser discriminado e juntamente com os respectivos encargos será de responsabilidade do órgão cessionário.
Art. 6º O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta lei complementar é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.
Parágrafo único. O período de cessão será de 01 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, desde que devidamente justificado e autorizado na forma do art. 5º desta lei complementar.
Art. 7º No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.
Parágrafo único. Instaurado processo administrativo disciplinar, o servidor será imediatamente exonerado de seu cargo no órgão cessionário, devendo retornar ao seu cargo de origem, no órgão cedente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 8º As despesas provenientes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:B8926513

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 342, DE 02 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre construção de fechamento, passeio e limpeza em imóveis situados nas áreas urbanizadas do município de Itupeva e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Capítulo I

DOS OBJETIVOS, DOS MEIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre construção de fechamento, passeio público, limpeza e suas manutenções periódicas em imóveis situados nas áreas urbanizadas do município de Itupeva.
Art. 2º A manutenção periódica dos terrenos tem por objetivo:
I - manter a cidade limpa;
II - conscientizar a população sobre poluição ambiental;
III - coibir a proliferação de vetores nocivos à saúde pública.
Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:
I - alinhamento: é a linha divisória entre o terreno de propriedade pública ou particular e o logradouro público;
II – responsável do imóvel: é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
III - notificação: é o aviso, pela municipalidade, quanto à irregularidades constatadas no imóvel de sua responsabilidade;
IV - limpeza de terrenos: é a execução de capina ou roçada do mato bem como a remoção do lixo, entulhos, colocação de aterro, se necessário;
V - capina: é a remoção de toda e qualquer erva ou mato;
VI - roçada: é o corte de vegetação arbustiva;
VII - terreno alagadiço: é o terreno baixo, sujeito a alagamentos e estagnação de água, que não se encontre em área de especial interesse ecológico ou de preservação;
VIII - áreas urbanizadas: são aquelas localizadas em loteamentos aprovados e já implantados, glebas e áreas inseridas na malha urbana consolidada, ou em áreas de expansão urbana;
IX - passeio público: é a faixa compreendida entre o alinhamento da guia e o alinhamento do lote;
X - calçada: é o passeio público pavimentado.
Parágrafo único. A responsabilidade pelas obrigações decorrentes desta Lei é solidária entre o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor ou quem detenha o imóvel a qualquer titulo.
Capítulo II

DA LIMPEZA DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 4º A limpeza de terrenos situados na área urbanizada do município compreende a capina, roçada e a remoção de todo e qualquer material prejudicial à saúde da comunidade.
§1º As árvores localizadas no terreno a ser limpo, devem ser preservadas e podadas periodicamente, ficando proibido o seu corte ou remoção, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.
§2º Os terrenos devem ser mantidos limpos, evitando que sejam utilizados como depósitos de resíduos de qualquer natureza, especialmente lixo doméstico e entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e a coletividade, sendo vedada a utilização de "queimada" ou produtos químicos para a limpeza.
Art. 5º Os procedimentos destinados a limpeza são os seguintes:
I - manual: quando houver necessidade apenas de corte de capoeira fina à foice; raspagem e limpeza do terreno com remoção do lixo existente;
II - eletro-mecânico: quando a limpeza for executada por roçadeiras mecânicas ou outro equipamento eletro-mecânico.
Art. 6º Os responsáveis pelos terrenos devem adotar as medidas necessárias, visando:
I - possibilitar fácil escoamento das águas pluviais;
II - prevenir erosões ou desmoronamentos, bem como o carreamento de materiais, detritos, destroços e lixo para logradouro público ou particular.
Parágrafo único. As obras ou medidas a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis:
I - para terreno alagadiço, deverá o responsável drená-lo ou aterrá-lo com terra expurga de material vegetal ou de quaisquer substâncias orgânicas ou nocivas;
II - regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;
III - revestimento do solo e dos taludes com gramínea ou plantas rasteiras;
IV - disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;
V - drenagem a céu aberto por sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;
VI - eliminação ou correção de talude instável devido a ação do tempo.
Art. 7º É vedado realizar serviços de aterro ou desvio de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas, sem a devida aprovação prévia pelo poder competente.
Art. 8º É obrigatória a manutenção da limpeza do terreno de forma contínua.

Parágrafo único. Excetuam-se os terrenos localizados nas áreas de especial interesse ecológico, os quais não podem sofrer qualquer tipo de interferência externa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Capítulo III

DA EXECUÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 9º As calçadas das vias públicas da zona urbanizada do Município, que possuam guias e sarjetas, deverão ser executadas e mantidas de acordo com os critérios e condições definidos nesta Lei.

§ 1º A cada imóvel urbano corresponderá o trecho de calçada ao longo da sua testada para a via pública correspondente.

§ 2º Aos imóveis de esquina, ou com testada para mais de uma via pública, corresponderão os respectivos trechos de calçadas.

§ 3º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os imóveis, ocupados ou não, que possuam uma ou mais frentes para logradouros públicos municipais.

Art. 10. As diretrizes gerais para a construção, adequação e manutenção das calçadas no Município são as seguintes:

I - os passeios públicos com largura de até 1,50 metros deverão ser totalmente pavimentados;

II - nos passeios públicos com largura superior a 1,50 metros deverá ser assegurada uma faixa pavimentada e livre de instalações de qualquer tipo, com largura mínima de 1,20 metros;

III - qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 1,20 metros, visando permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11. A execução e reforma de calçadas no Município, além das diretrizes estabelecidas nesta legislação, deverá atender às seguintes condições:

I - as calçadas terão superfície uniforme, antiderrapante e antitrepidante, oferecendo segurança ao pedestre e resistência suficiente ao uso;

II – as calçadas deverão ser contínuas, sem mudanças abruptas de nível ou inclinações que dificultem o trânsito seguro dos pedestres, observados, quando possível, os níveis imediatos das calçadas vizinhas já executadas;

III - os degraus e as rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exija, observadas as disposições desta Lei;

IV - a calçada deverá permitir drenagem adequada, com caimento para a sarjeta, evitando o empoçamento ou acúmulo de materiais;

V - não será permitido o despejo de águas pluviais captadas no imóvel sobre a calçada, as quais deverão estar canalizadas sob o passeio até a sarjeta;

VI - as grelhas para drenagem, quando necessárias, deverão ser implantadas com as frestas no sentido transversal à faixa de percurso, com vãos máximos de 1,5 cm (um centímetro e meio).

§ 1º A execução, manutenção e conservação do passeio, bem como a qualidade do material empregado, obedecido a regulamentação, são de exclusiva responsabilidade do responsável do imóvel.

§ 2º É vedada a utilização de passeio, ruas e logradouros públicos para manuseio de materiais, preparo de argamassa, concreto, entre outros, bem como depósito de material de construção, mesmo que temporário.

§ 3º A instalação do mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos públicos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência das vias.

§ 4º A Prefeitura poderá determinar a padronização das calçadas das ruas ou avenidas consideradas importantes para a qualidade paisagística da cidade.

§ 5º A padronização a que se refere o artigo anterior compreenderá a especificação detalhada dos materiais e serviços.

§ 6º O "habite-se" de uma edificação nova ou reformada não será fornecido caso as condições previstas nesta Lei não sejam satisfatoriamente atendidas.

§ 7º Não serão fornecidos alvarás para o funcionamento de estabelecimentos instalados em imóveis cujas calçadas correspondentes não atendam às condições definidas nesta Lei.

Capítulo IV

DAS CALÇADAS VERDES

Art. 12. É permitido ao munícipe o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote, atendido o disposto neste capítulo.

§ 1º Os passeios que receberem o tratamento de que cuida deste artigo serão denominados de "Calçadas Verdes".

§ 2º Nos logradouros onde se realizam feiras livres ou nos passeios onde esteja instalado qualquer tipo de mobiliário urbano, o plantio de árvores e o ajardinamento, fronteiros aos imóveis por particulares dependem de autorização da Prefeitura.

§ 3º Quando da execução das "Calçadas Verdes" deverá ser respeitada a faixa mínima de 1,20 metros, necessária ao livre e seguro trânsito dos pedestres.

Art. 13. Quando se tratar de plantio de árvores, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I – as árvores deverão ser de espécies ornamentais, cujo sistema radicular não danifique a pavimentação ou os equipamentos subterrâneos;

II – as espécies de árvores a serem plantadas deverão ser autorizadas pela Divisão de Meio Ambiente, ficando proibido o plantio das seguintes: paineiras, flamboyantes e figueiras (seringueiras);

Art. 14. Quando se tratar de ajardinamento, deverão ser obedecidas as seguintes disposições:

I – somente poderá ser executado em passeios de largura mínima de 1,20 metros em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote ou junto às guias;

II – nas áreas ajardinadas junto às guias, somente será permitido o plantio de grama, hera e vegetação rasteira;

III – nas áreas ajardinadas junto ao alinhamento do lote, é facultado o plantio de plantas arbustivas, flores e trepadeiras, vedadas espécies vegetais que possam causar danos físicos aos pedestres;

IV – as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda a sua extensão, à frente das áreas de acesso para veículos, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 metros para passagem dos veículos;

V – a faixa pavimentada destinada ao trânsito de pedestres deverá ter superfície contínua e atender o disposto no item I do artigo 11º desta Lei Complementar.

Art. 15. A Prefeitura Municipal fornecerá indicações e orientações técnicas aos interessados na implantação de "Calçadas Verdes" podendo, quando possível e conveniente, fornecer gratuitamente mudas de árvores.

Art. 16. Os munícipes ficam responsáveis pela manutenção das "Calçadas Verdes" nos limites correspondentes aos seus lotes, assim como pelos reparos dos passeios existentes quando de sua implantação.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO DE FECHAMENTO

Art. 17. É obrigatória, nos terrenos não edificados situados nas áreas urbanizadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido nesta Lei, excetuando-se áreas já regulamentadas e devidamente registradas em cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. Excetuam-se os terrenos localizados nas áreas de especial interesse ambiental, os quais não podem sofrer qualquer tipo de interferência externa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 18. Os fechamentos a serem construídos ou reconstruídos em terrenos não edificados devem obedecer às seguintes especificações:

I - altura mínima de 1,50 metros e máxima de 4,00 metros no alinhamento com o logradouro público;

II – os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos do tipo gradil ou alambrado, de pedra, concreto ou de alvenaria revestida;

III - no alinhamento, o lote deve ser dotado de acesso para limpeza com largura máxima de 3,00 m.

Art. 19. No caso de glebas com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) os fechos divisórios poderão ser executados com arame liso, com no mínimo 04 (quatro) fios.

Capítulo VI

Dos procedimentos fiscais

Art. 20. O poder de polícia é exercido através do fiscal municipal competente para tanto, que procederá vistorias periódicas, a fim de constatar o cumprimento desta Lei Complementar.
Art. 21. A infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar acarreta os seguintes procedimentos:
I - notificação;
II – auto de infração e imposição de multa.

Capítulo VII
DA NOTIFICAÇÃO

Art.22. Verificada a infração pelo fiscal municipal competente, o infrator será notificado para regularizar a situação nos prazos estabelecidos no Capítulo IX desta Lei, ou para apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação.
Parágrafo único. A notificação far-se-á ao responsável do imóvel infrator, por via postal com Aviso de Recebimento, pessoalmente, ou ainda, por edital e conterá:
I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;
II - Local no qual se deu a infração e data da lavratura da notificação;
III - Prazo para regularizar a situação;
IV - Descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;
V - Especificação da pena passível de ser aplicada;
VI - Assinatura do notificado e do fiscal;
VII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da ciência do infrator.
Art.23. A notificação, se pessoalmente, será feita em formulário próprio, em 03 (três) vias de igual teor e forma, devidamente numeradas, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os elementos descritos nos incisos do artigo 23 desta Lei.
Art. 24. Recusando-se o notificado a apor o seu "ciente", a consignação dessa circunstância será registrada pela autoridade autuante.
Art.25. A defesa far-se-á por escrito com a devida justificativa, protocolada junto a Prefeitura Municipal de Itupeva.
Art.26. Caberá ao superior imediato do servidor autuante, a análise da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ficando os efeitos da notificação:
I - suspensos até o término da análise;
II - cancelados, no caso de deferimento da defesa;
III – revalidados, em caso de indeferimento da defesa;
Parágrafo único**.** Em caso de indeferimento da defesa, o infrator será cientificado do resultado pelo procedimento previsto nesta Lei quanto a notificação, seguindo-se a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Capítulo VIII
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE multa
Art. 27. Constatado o não cumprimento da notificação dentro do prazo estabelecido por ela, ou sendo indeferida a defesa, será lavrado auto de infração e imposição de multa.
Parágrafo único: O infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.
Art. 28. O auto de infração e imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:
I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;
II - o número, série e data do auto de infração respectivo;
III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;
IV - a disposição legal regulamentar infringida;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - prazo de 10 (dez) dias para impugnação, contado da ciência do infrator;
VII - a assinatura da autoridade autuante; e
VIII - a assinatura do infrator, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante.
Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.
Art.29. A multa será aplicada nos seguintes valores, de acordo com a irregularidade:

Natureza da irregularidade	Multa
Fechamento inexistente ou irregular	30 (trinta) URFM por metro linear de testada do imóvel
Passeio sem calçada, irregular ou em mau estado de conservação	60 (sessenta) URFM por metro linear de testada do imóvel
Falta de limpeza em terreno	02 (duas) URFM por metro quadrado do lote
Utilização de "queimada" ou produtos químicos para a limpeza.	05 (cinco) URFM por metro quadrado do lote
Mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres ou visibilidade dos motoristas	300 (trezentos) URFM por mobiliário irregular
Utilização do passeio, ruas e logradouros públicos para manuseio de materiais, preparo de argamassa, concreto, entre outros, bem como depósito de material de construção, mesmo que temporário.	300(trezentos) URFM por irregularidade constatada

Art. 30. A impugnação da multa será admitida no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes casos:
I – se o interessado demonstrar irregularidade no valor cobrado;
II – se as obrigações previstas na notificação foram sanadas dentro do prazo previsto por ela.
Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Habitação, Obras e Urbanismo a análise da impugnação, que dará ciência ao infrator na forma e procedimento previstos nesta Lei.
Art. 31. Caberá a Prefeitura Municipal de Itupeva, a seu critério, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade executar as obras e serviços objeto da notificação, e após deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda para gerar a cobrança dos valores gerados pela execução do serviço, sem prejuízo de multa, juros e eventuais acréscimos legais advindos de sua exigibilidade.
Parágrafo único**.** O pagamento de multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.
Capítulo IX
DOS PRAZOS

Art. 32. Para execução de limpeza do terrenos, calçadas e muro o prazo será de 15 (quinze) dias.
Art. 33. Para execução, adequação, reparo de fechamento e passeio, o prazo para conclusão dos serviços será de 30 (trinta) dias.
Art.34. No caso de fechamento ou passeio danificado por concessionária ou equivalente, a execução, adequação ou reparo de fechamento e/ou passeio, terá o prazo de 48 horas para conclusão dos serviços.
Art. 35. O prazo para adequação e remoção de mobiliário urbano no passeio que esteja bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito de pedestres ou visibilidade dos motoristas é de 24 horas.
Art. 36. A Utilização do passeio, ruas e logradouros públicos para manuseio de materiais, preparo de argamassa, concreto, entre outros, bem como depósito de material de construção, mesmo que temporário será passível de aplicação de multa assim que constatada a irregularidade sendo o prazo para remoção imediato.
Art. 37. Em locais onde a municipalidade constatar risco iminente à saúde ou a segurança pública, a Prefeitura notificará o responsável pelo imóvel pessoalmente ou através de edital publicado em jornal, ou, ainda, por via postal, para sanar a irregularidade num prazo máximo de 24 horas.
Parágrafo único. Os prazos de que trata este capítulo são contatos a partir da data do recebimento da notificação, do auto de infração ou da publicação em edital.

Capítulo X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão a conta de verbas próprias orçamentárias, sendo suplementadas se necessário.
Art. 39. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, em sua totalidade, a Lei Complementar nº 152, de 29 de março de 2007.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:D20743C0

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI 1.951, DE 02 DE JULHO DE 2013

O Município de Itupeva fica autorizado a receber em doação, valor em dinheiro com a destinação que especifica e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º O Município de Itupeva fica autorizado a receber em doação de **SENPAR – TERRAS DE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.363.803/0001-89, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, nº 2.050, Jardim América, CEP 01442-001 e da empresa **GAX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.058.094/0001-52, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2.466, 22º andar, conjunto 224, CEP 01228-200, quantia em dinheiro abaixo mencionada a ser usada na obra de revitalização do Ginásio Municipal de Esportes Dr. Dorival Raymundo, conforme especificações do respectivo projeto, com base no cronograma físico-financeiro da obra, que passa a fazer parte integrante desta.
Art. 2º A doação de que trata o artigo 1º será no montante de R$ 1.068.680,80 (um milhão e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta centavos), sendo que tais valores serão recebidos em rubrica própria cujo Código da Receita é 1730.00.00.01 Doações Senpar Terras de São José Empreendimentos Turísticos Ltda e Gax Administradora e Incorporadora Ltda – Ginásio de Esportes, ficha 129, junto à Secretaria da Fazenda do Município, destinada a custear a obra de revitalização mencionada.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas oriundas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer sob a rubrica 27.812.0023.1010 Reforma Conservação Ginásio Esportes e Categoria Econômica 4.4.90.51.99 Outras Obras e Instalações, consignadas no orçamento vigente.
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação constante do art. 3º para suportar a referida despesa.
Art. 5º O município encaminhará à empresa SENPAR – TERRAS DE SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA e à empresa GAX ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, com base no projeto arquitetônico, as especificações e orçamentos da obra, bem como toda a relação de material e mão-de-obra necessários à consecução da obra, cumprindo assim a função de prestar contas ao doador de toda de qualquer quantia efetivamente gasta com a obra em questão.
Art. 6º O valor suso referenciado será pago em seis parcelas iguais e consecutivas, com intervalo de trinta dias entre elas, iniciando-se o pagamento em trinta dias a contar da publicação da presente Lei.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:09D4320F

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 1.952, DE 02 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a obrigação das prestadoras de serviços públicos contratadas, permissionárias ou concessionárias e demais pessoas jurídicas a recompor os pavimentos do leito carroçável das vias públicas e do calçamento dos passeios públicos e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de Junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:
Art. 1º As prestadoras de serviços públicos contratadas, permissionárias ou concessionárias e demais pessoas jurídicas que realizarem abertura de valas no pavimento do leito carroçável das vias públicas e do calçamento dos passeios públicos, com quaisquer finalidades, ficam obrigados a proceder à recomposição do pavimento de imediato após a conclusão do serviço efetuado.
§1º Enquanto não for concluído o serviço, o canteiro de obras deverá ser sinalizado e no período noturno a sinalização deverá ser luminosa de forma elétrica.
§2º As prestadoras de serviços públicos contratadas, permissionárias ou concessionárias e demais pessoas jurídicas deverão notificar a Secretaria de Habitação, Obras e Urbanismo após a conclusão da recomposição.
Art. 2º A recomposição do pavimento deverá ser efetuada na qualidade encontrada ou superior a ela.
Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará a infratora a:
I – notificação, para que em 24 (vinte e quatro) horas comprove o efetivo cumprimento a esta lei;
II – no caso de desobediência do prazo previsto no inciso anterior será aplicada multa de 1.000 (mil) Unidades de Referencia Fiscal do Município (URFM) por dia de atraso, descontados as primeiras 24 (vinte e quatro) horas;
III – Caso a recomposição seja realizada em desconformidade ao artigo 2º, será aplicada, de imediato, multa correspondente a 2.000 (duas mil) Unidades de Referência Fiscal do Município (UFRM), que será dobrado por dia de atraso na recomposição dos pavimentos.
Art. 4º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria de Habitação, Obras e Urbanismo.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:64EA56FA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 1.953, DE 02 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Município de Itupeva a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S/A – NCD-AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Itupeva autorizado a celebrar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 6.100.000,00 (Seis milhões e cem mil reais), destinadas a obras de pavimentação no âmbito do programa VIA SP**,** cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 12 (doze) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Especiais e ou Suplementares no orçamento vigente à época da contratação dos recursos, até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:F83E0FC2

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
LEI Nº 1.954, DE 02 DE JULHO DE 2013

Autoriza o Município de Itupeva a contratar com a Nossa Caixa Desenvolvimento – Agência de Fomento do Estado de São Paulo – S/A – NCD--AFESP, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de junho de 2013, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo do Município de Itupeva autorizado a celebrar com a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R$ 3.750.000,00 (Três milhões, setecentos e cinquenta mil), destinadas a aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do programa VIA SP**,** cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I - a taxa de juros do financiamento é a de 8% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPC-FIPE, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Agência de Fomento do Estado de São Paulo;

II - o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da liberação da primeira parcela ou parcela única do financiamento, sendo de até 06 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente;

III - a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

Art. 3º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;
II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;
III - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.
Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.
Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir por Decreto Créditos Especiais e ou Suplementares no orçamento vigente à época da contratação dos recursos, até o limite fixado no Art. 1º, de modo a atender as receitas e despesas provenientes da operação a ser contratada, e, caso necessário, promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

RICARDO BOCALON
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos dois dias do mês de julho de dois mil e treze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA
Secretária de Gestão Pública

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:04C41786

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/13

PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
PREGÃO PRESENCIAL N°066/13
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - SESSÃO PÚBLICA DIA 22/07/2013 ÀS 9:00H. LOCAL: Center Fênix – Rua Emancipadores do Município nº 470 – Sala 15 – Centro – Itupeva/Sp.. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 04 de julho de 2013

MARIA AP. ADOMAITIS
Pregoeira

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:8514FA60

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/13

PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
PREGÃO PRESENCIAL N°067/13
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO: Prestação de serviços técnicos de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento (*solução)* com vistas à desoneração dos encargos - SESSÃO PÚBLICA DIA 22/07/2013 ÀS 16:00H. LOCAL: **Center Fênix – Rua Emancipadores do Município nº 470 – Sala 15 – Centro – Itupeva/Sp.**. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 04 de julho de 2013

MARIA AP. ADOMAITIS
Pregoeira

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:6276E0DC

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA MECÂNICA PARA CONSERTO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, MÁQUINAS, CAMINHÕES E UTILITÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL-SESSÃO PÚBLICADIA 24/07/2013 ÀS 9:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:91A12E60

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/13

TIPO: MENOR PREÇOUNITÁRIO
OBJETO:AQUISIÇÃO DE MACA RETRÁTIL PARA AMBULÂNCIA MODELO MRB30 ATÉ 200 KG. RESGATE E REMOÇÃO - ENTREGA IMEDIATA-SESSÃO PÚBLICADIA 23/07/2013 ÀS 9:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:1DDF6393

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA TIPO DRAG LINE-SESSÃO PÚBLICADIA 24/07/2013 ÀS 14:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:A653CFDA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TAMPÃO DE FERRO FUNDIDO TDA-600ARTICULADO-SESSÃO PÚBLICADIA 25/07/2013 ÀS 14:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:F462A86D

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E LUVAS DE SEGURANÇA-SESSÃO PÚBLICADIA 26/07/2013 ÀS 9:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:3BF5E6B2

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPOS DE 200 ML-SESSÃO PÚBLICADIA 26/07/2013 ÀS 14:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:29861D46

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/13

TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA PNEUS E CAMARA DE AR-SESSÃO PÚBLICADIA 29/07/2013 ÀS 9:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:6600D792

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/13

SUSPENSÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA
PREGÃO PRESENCIAL N°056/13
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
OBJETO:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GESTÃO EM SAÚDE–COMUNICAMOS QUE O PREGÃO ACIMA CITADO ESTÁ SUSPENSO "SINE DIE". INFORMAÇÕES 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:6C37898D

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/13

PREGÃO PRESENCIAL N°076/13
TIPO: MENOR PREÇO
OBJETO:REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO ESTRUTURAL 14 X 19 X 39 APARENTE 4.0 MPA -SESSÃO PÚBLICADIA 29/07/2013 ÀS 14:00H.LOCAL: Paço Municipal Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parque das Vinhas Itupeva/SP. INFORMAÇÕES (11) 4591-8100 – LICITAÇÕES. **EDITAL À DISPOSIÇÃO NO SITE www.itupeva.sp.gov.br. E PARA RETIRADA AV. EDUARDO ANÍBAL LOURENÇON, 15 – PARQUE DAS VINHAS – SETOR DE LICITAÇÕES.**
Itupeva, 05 de julho de 2013

EDISON LUIS ALVES
Pregoeiro

Publicado por:
Kattia Rodrigues de Moraes
Código Identificador:C40A73C4

